

PROJETO DE LEI N° 1.971, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção a Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), com o objetivo de promover o uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até 6 (seis) anos de idade, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, ao PL 1.971, de 2025:

“Art. X A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, promoverá Programas permanentes de capacitação parental voltados à orientação de pais, mães e responsáveis sobre o uso consciente, seguro e equilibrado de tecnologias digitais na primeira infância.

§ 1º Os Programas poderão ser implementados por meio de convênios com instituições de ensino, conselhos tutelares, Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e plataformas digitais certificadas.

§ 2º O conteúdo formativo deverá ser adaptado à linguagem simples e acessível, com prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade social.”

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe o reconhecimento explícito da dimensão formativa da parentalidade digital, instituindo a obrigação de o poder público fomentar Programas de capacitação parental e mediação digital familiar. Essa medida conta com respaldo constitucional no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança; e no art. 4º da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que consagra a formação de pais e cuidadores como diretriz de políticas públicas voltadas à infância.

Pesquisas recentes da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e da UNICEF Brasil (2024) demonstram que o tempo de exposição precoce a telas e a ausência de supervisão parental qualificada constituem fatores de risco para o desenvolvimento cognitivo e



* C D 2 5 8 4 1 0 6 3 7 6 0 *

emocional infantil. O Estado, portanto, tem o dever de capacitar os responsáveis legais para exercerem a mediação digital com base em critérios científicos e pedagógicos.

Ao prever o uso de linguagem simples e acessível, a Emenda atende ao princípio da acessibilidade comunicacional (art. 3º, IV, da Lei nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência) e favorece a inclusão social de famílias vulneráveis. Ademais, o uso de convênios com instituições de ensino e sociedade civil permite execução descentralizada e de baixo custo fiscal, em consonância com o art. 23, parágrafo único, da Constituição.

Em síntese, a Emenda reforça o eixo educativo da política pública e contribui para a formação de uma cultura digital protetiva e responsável, em que a família é tratada como primeira instância de proteção da criança, e não como mera beneficiária passiva das ações estatais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para recepcionar a presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



* C D 2 5 8 4 1 0 6 3 7 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 5 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Fdr PSDB-CIDADANIA

